



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 270

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDADORES:

— Hello Rubens Menegueto Lobo — Lillane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

14 de novembro de 1992

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ALÍQUOTA REDUZIDA — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE REMESSA DE MERCADORIAS (MICROESFERA DE VIDRO) DESTINADAS A EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL — AUTO IMPROCEDENTE — RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

deles sobre a sua utilização. Cientificada da juntada de novos documentos, a autuada, contudo, não apresentou nova contestação.

1. Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de haver a autuada deixado de recolher o ICM "decorrente de erro na aplicação da alíquota na emissão de notas fiscais para saídas tributadas".

2. Segundo consta da inicial, as operações foram realizadas em novembro e dezembro de 1987, março, abril e julho de 1988, e as notas fiscais respectivas, relacionadas a fls., estão juntadas nos autos, por cópias reprográficas das 7^{as} vias.

3. Defendeu-se a autuada, instruindo sua peça com a mesma documentação já acostada aos autos pelo fisco (cópias das 7^{as} vias das notas fiscais), além de outros documentos relacionados com o cadastro de destinatários das mercadorias e declaração de um

4. Falando nos autos, o fisco reporta-se e junta cópia da informação contida no processo DRT-5 n. 11346/88, originado por AIIM lavrado contra empresa interdependente da autuada, haja vista tratar-se de situação idêntica.

5. A Seção de julgamento, em sua decisão, julgou procedente o auto inicial e manteve as exigências da multa e do imposto.

6. Cuida-se, agora, do recurso ordinário interposto pela sucessora, por incorporação, da antiga autuada, do qual destaco as seguintes alegações:

— na verdade, a autuada promoveu saídas de produtos, a título de venda, para

diversos clientes sediados em outras unidades da Federação, "bens estes destinados à comercialização e industrialização", tendo aplicado a alíquota que entendeu ser a certa para cada um dos casos, e não 17%, como pretende o fisco;

— conforme já exposto na defesa, "todos os clientes que receberam os produtos da recorrente são contribuintes do ICM, hoje ICMS, como se comprova pelas inscrições estaduais presentes nas competentes notas fiscais";

— sendo contribuintes do ICMS, não são consumidores finais e as operações se enquadram perfeitamente na hipótese do art. 26, inc. II, e parágrafo único do Regulamento do ICM/81;

— é inegável que os produtos vendidos são "... verdadeiras matérias-primas...", com "... evidente intuito de serem comercializados ou industrializados";

— a recorrente não infringiu o art. 26 do RICM/81 e, se tal tivesse ocorrido,